

MARÇO 2023  
TERCEIRA EDIÇÃO

# VOX IURIS



ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO MINHO



---

Diretores	<b>Ana Beatriz Fonseca</b> <b>Júlio Eiras-Novo</b>
Sub-Diretores	<b>Francisco Casanova</b> <b>Rúben Azevedo</b>
Colaboradores	<b>Joana Carneiro</b> <b>Cátia Drumond</b>
Ilustrações	<b>Mariana Eiras-Novo</b> <b>Claúdia Bonnet Sá</b>
Banda Desenhada	<b>Bruno Saraiva</b> <b>Tomás Sousa</b>
Edição e Design	<b>Gabriela Lemos</b>

## **REDAÇÃO**

Escola de Direito, Campus de Gualtar, Universidade do Minho  
4740-057 Braga  
(+351) 253 601 865 | [editorial@aedum.com](mailto:editorial@aedum.com)

A Vox Iuris é publicada pela Associação de Estudantes  
de Direito da Universidade do Minho.

**[www.aedum.com](http://www.aedum.com)**

---

# De jure

- 07** | **O direito à progressão na carreira na Administração Pública: gestão de expectativas e realidade**  
Aleida Carvalho
- 12** | **A relação laboral - a quem pertence a inovação**  
Ana Miguel Ferreira
- 17** | **O Princípio Da Oportunidade E A Criminalidade Económica E Financeira: o caso especial das suas vítimas**  
Ana Raquel Conceição
- 21** | **Brevíssimas notas sobre a aplicação de medidas de coação à pessoa coletiva arguida**  
Ana Rita Simões
- 25** | **Muito barulho por nada: algumas reflexões sobre a migração laboral em Portugal**  
Ana Rodrigues
- 29** | **A violência obstétrica e o consentimento informado: uma (não) realidade em Portugal?**  
Ana Teresa Cruz
- 34** | **Algumas pistas sobre a regulamentação da economia colaborativa**  
Anabela Susana de Sousa Gonçalves
- 38** | **A reincidência em Portugal: uma vez criminoso, criminoso para sempre?**  
Beatriz Pereira
- 43** | **A Personificação das Máquinas: Uma Via de Solução Plausível para os Desafios da Indústria 4.0?**  
Célia Dias Pereira
- 50** | **Pensar e debater direito nas universidades ao longo do tempo**  
Clara Calheiros
- 55** | **Legislar para o papel: a Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro – mais um capítulo (infundável) na história da gestão de substituição**  
Diana Coutinho
- 60** | **Reflexão breve sobre o estatuto epistemológico da ciência jurídico-penal**  
Fernando Conde Monteiro
- 63** | **A dimensão ética e moral do processo de determinação da pena**  
Francisco Casanova

**71** | **Trabalhar Menos, Trabalhar Melhor: Uma breve análise sobre a “Semana de Quatro Dias” no setor da saúde**

Gabriela Sousa

**76** | **Reflexões jurídico-éticas em torno da Inteligência Artificial na Saúde**

Isa António

**79** | **A complexa simplificação administrativa: (um primeiro breve apontamento a propósito das mais recentes alterações à atividade procedimental administrativa geral pelo DL n.º 11/2023)**

João Vilas Boas

**83** | **A Europa e as Migrações (uma nota de reflexão)**

Larissa Coelho

**89** | **O papel da imperatividade relativa das normas laborais na proteção especial da posição do trabalhador**

Maria Costa e Tomás Ribeiro

**92** | **O Chat GPT e o ensino universitário**

Maria Miguel Carvalho

**97** | **Inteligência Artificial e Discriminação**

Miriam Frutuoso

**101** | **A violência obstétrica e o consentimento informado: uma (não) realidade em Portugal?**

Patrícia Sousa Borges

**106** | **A reincidência em Portugal: uma vez criminoso, criminoso para sempre?**

Pedro Madeira Froufe

**112** | **Estudar Direito Digital**

Pedro Venâncio

**115** | **O Direito à Carreira**

Tiago Branco da Costa

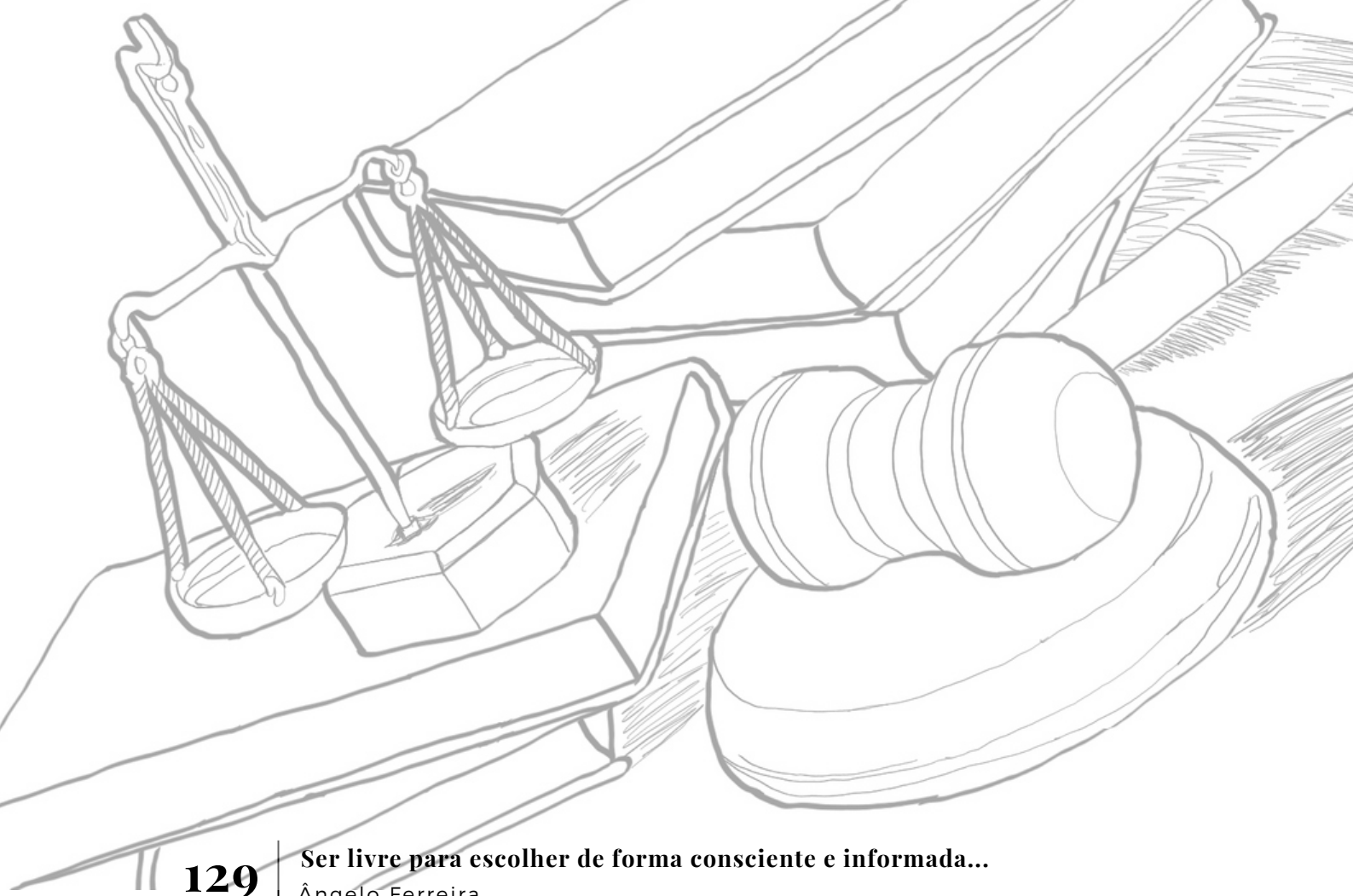
## *Cogito*

**121** | **Comprei um bilhete de avião e não me deixaram embarcar!**

Ana Cristina Ferreira Gouveia e Ana Cláudia Freitas Vieira

**125** | **Algorithmus Dominus – a utilização de algoritmos inteligentes nas relações laborais**

Ana Margarida Terroso Dias



**129**

**Ser livre para escolher de forma consciente e informada...**

Ângelo Ferreira

**133**

**Pensar não tem dias de folga**

Catarina Oliveira

**135**

**A maçã envenenada das “garantias”: A desconformidade do bem e o DL n.º 84/2021**

Cláudio Sampaio

**139**

**O consentimento e os crimes sexuais – O encore**

Cláudio Sampaio

**143**

**Sobre os projetos de revisão constitucional: uma oportunidade perdida?**

Gonçalo Martins de Matos

**147**

**O direito penal a partir de uma visão sistémica, e o papel do sistema de justiça criminal no combate ao crime**

Ivo Costa

**152**

**Ser humano é ser diferente**

Pedro Magalhães

**156**

**Errata à 2.ª edição**

# editorial

Num Mundo cada vez mais evoluído e globalizado, seria expectável uma paulatina consagração de valores ideológicos em harmonia com o respeito pelos demais Direitos Fundamentais.

Não obstante, assistimos hodiernamente a um preocupante escalar de conflitos bélicos que ameaçam e ferem os Direitos supracitados, retirando a “voz” e a capacidade de ação em prol de um comum bem maior àqueles que os detêm por direito. O Direito representará, destarte, o principal mecanismo defensor do próximo, do negligenciado, com vista à proteção da Paz e conseqüente estabelecimento de uma sociedade justa e equilibrada.

À semelhança das anteriores edições, a presente 3ª edição da Vox Iuris pretende, primeiramente, representar a “voz” dos estudantes de Direito da EDUM. Apenas desta forma seria plausível o elaborar de uma publicação de e para os estudantes, marcada de igual forma pela valiosa participação da comunidade docente, com o objetivo de exteriorizar e fazer refletir os ideais, as opiniões e o trabalho da comunidade estudantil. O estudante de Direito deve, cada vez mais, procurar compreender e participar nos panoramas político, social e académico que o rodeiam. Desta feita, será perpetuamente capaz de defender os seus Direitos e de se insurgir contra as injustiças que se possam alçar.

Neste sentido, a Vox Iuris representa um veículo de livre expressão estudantil, em termos intra e extrajurídicos, e que permite um exteriorizar daquele que é o labor desenvolvido diariamente na Escola de Direito da Universidade do Minho, quer por alunos, quer por docentes.

Por fim, resta agradecer a todos aqueles que tornaram o presente projeto possível: colegas associativos, docentes, e, principalmente, a todos os estudantes que participaram no presente projeto, quer diretamente através do envio de artigos, quer indiretamente pela leitura desta nossa revista jurídica. **Porque não só de voz vive o Direito, mas a alienabilidade da voz de cada um configuraria a impraticabilidade do mesmo.**

**Ana Beatriz Fonseca e Júlio Eiras-Novo**

DIE

THE

RE



## **A COMPLEXA SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**(um primeiro breve apontamento a propósito das mais  
recentes alterações à atividade procedimental  
administrativa geral pelo DL n.º 11/2023)**

**João Vilas Boas**

**Assistente Convidado da Escola de Direito da Universidade do  
Minho e Investigador do JusGov.  
Doutorando em Ciências Jurídicas-Públicas (Bolseiro da FCT)**



**1.** De forma mais ou menos robusta, em contexto académico ou outro, todos já ouvimos falar em simplificação administrativa. É, de facto, um dos temas mais candentes do discurso político atual e um dos princípios gerais que maior relação nutre com a governação pública. É precisamente sobre este assunto que, em resposta ao amável convite que nos foi dirigido pela AEDUM, nos debruçaremos, procurando, em homenagem ao próprio objeto de análise, uma simplificação na narrativa discursiva. Simplificar a Administração significa, no essencial, torná-la menos complicada e mais reduzida, assim propiciando quer uma maior transparência administrativa, quer um seu maior controlo democrático. Efetivamente, a exigência de simplificação da Administração Pública não pode deixar de ser encarada numa dupla perspetiva: por um lado, como condição para uma maior aproximação entre cidadão e Administração, por outro, como pressuposto para a maior eficácia da ação administrativa, incluindo a racionalização dos recursos. De entre os três âmbitos da simplificação administrativa, normativo, orgânico e procedimental, importa essencialmente que nos detenhamos sobre este último e, em especial, correlaciona-lo com as mais recentes alterações à atividade procedimental administrativa geral introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais (“Simplex Ambiental”).

**2.** A simplificação administrativa procedimental, implicando a desburocratização e a celeridade, privilegia, entre outros aspetos, o uso de meios desmaterializados e eletrónicos, o fim da exigência de elementos que nada acrescentem ao processo de decisão, a promoção de comunicações prévias ou ainda a harmonização entre os critérios e os tempos de ação e decisão. Um passo nesse sentido foi dado com o Regime Jurídico das Medidas de Modernização Administrativa (Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações posteriores), bem como com a reforma de 2015 do Código de Procedimento Administrativo (CPA). O mais recente esforço é aquele que justamente resulta das opções do Decreto-Lei n.º 11/2023 e das alterações que introduz. No preâmbulo do diploma pode perscrutar-se o objetivo principal do legislador: “iniciar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes face à tutela dos recursos ambientais, simplificando a atividades das empresas sem comprometer a proteção do ambiente”. No entanto, os intentos do legislador vão mais além, assumindo como propósito a adoção de “medidas com um impacto transversal, aplicáveis à generalidade da atividade administrativa e da atuação das entidades públicas”. Vejamos, então, quais são essas principais medidas.

**3.** Do ponto de vista da simplificação do procedimento administrativo, o artigo 30.º do DL n.º 11/2023 prevê, no essencial, a limitação da possibilidade de a Administração suspender os prazos de decisão mediante expedientes procedimentais, introduzindo ainda alterações aos prazos do regime dos pareceres. Nesse sentido, conforme a nova redação dos artigos 108.º e 117.º do CPA, a Administração deve procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos dos particulares, de modo a evitar que as simples irregularidades ou imperfeição na formulação dos pedidos prejudique os interessados no procedimento, ficando ainda vedada a hipótese de solicitar informações, documentos, coisas ou elementos aos interessados por mais do que uma vez, o mesmo se aplicando em relação ao convite ao aperfeiçoamento do pedido e à sujeição a inspeção ou ao pedido de prestação de provas pelos interessados. Nesses casos, a regra é a da não suspensão dos prazos, desde que o interessado responda no prazo de 10 dias. No que ao regime da audiência prévia concerne, a nova redação do artigo 121.º do CPA postula a regra da realização de uma única audiência prévia, na qual deve ser incluída toda a matéria de facto e de direito que sustenta o sentido provável da decisão, sendo certo que a realização da audiência também não suspende a contagem dos prazos procedimentais. Já no que respeita ao regime dos pareceres, o novo n.º 2 do artigo 92.º do CPA passa a preceituar que “o responsável pela direção do procedimento deve solicitar em simultâneo, aos órgãos competentes, a emissão de pareceres a que haja lugar logo que, perante a marcha do

procedimento, estejam reunidos o pressupostos para tanto”. A mudança, ainda que passe despercebida, é importante, pois a simultaneidade deixa de figurar-se próxima à possibilidade (a antiga redação preceituava que o parecer devia ser solicitado “sempre que possível em simultâneo”) para se acercar muito mais da obrigação. Os pareceres passam agora, na falta de disposição especial, a ser emitidos no prazo de 15 dias - prazo que, não muito longinquamente, havia já sido encurtado de 30 para 20 dias-, não podendo ser emitidos findo tal prazo, ficando ainda excluída, por força da revogação do n.º 3 do artigo 92.º do CPA, a possibilidade de o responsável pela direção do procedimento fixar um prazo diferente. E, de acordo com a nova redação do n.º 5 do referido artigo, quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos, deve o procedimento prosseguir e ser decidido. Ora, se já na vigência do anterior regime se colocava a degradação desta formalidade procedimental, em face das recentes alterações não subsistem quaisquer dúvidas sobre a desconsideração da figura dos pareceres na atividade procedimental administrativa.

**4.** Mas a mais saliente, e também inquietante, medida que o DL n.º 11/2023 consagra é, em nosso entender, a criação de um mecanismo de certificação de deferimentos tácitos. Estamos a referir-nos em específico ao artigo 28.º- B aditado ao Regime Jurídico das Medidas de Modernização Administrativa, Segundo o qual “os interessados podem solicitar à entidade designada

por despacho do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa a passagem de certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito ou outro tipo de efeitos positivos associados à ausência de resposta das entidades competentes, à luz do Código do Procedimento Administrativo ou de qualquer outra lei ou regulamento, independentemente da natureza da entidade competente para a prática do ato”.

Não se colocando em causa que a figura do “deferimento tácito” se inclui nas soluções de simplificação procedimental e que a sua manutenção é justificável, o que verdadeiramente inquieta é o facto de a nova disposição normativa remeter para despacho do membro do Governo a determinação da entidade competente para a passagem da certidão de deferimento tácito. Ora, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do CPA, a competência é definida por lei ou por regulamento, mas já não por ato administrativo.

É certo que os regulamentos do Governo podem assumir a forma de despacho normativo ou de despacho simples, neste último caso surgindo com forma de ato administrativo, mas de natureza regulamentar. Sucede, porém, que a designação da entidade competente não preenche nem a característica da generalidade, muito menos da abstração, próprias das normas jurídicas, donde resulta que o “despacho” a que o aditado artigo 28.º-B alude sempre constituirá mero ato administrativo atributivo de competência, assim violando o princípio da legalidade da competência.

Uma outra inquietação que não podemos deixar de dar conta prende-

se com o facto desse mesmo artigo 28.º-B postular que a falta de pagamento de taxas ou despesas não impede o reconhecimento da sua formação. Acabando a solução por convergir com o princípio da gratuidade postulado no artigo 15.º do CPA, e desse ponto de vista ser de aplaudir, o que aqui inquieta é o facto de o legislador parecer introduzir uma desigualdade em relação aos destinatários de deferimentos expressos, os quais estão obrigados ao pagamento de taxas ou despesas, sob pena de extinção do procedimento, nos termos do artigo 133.º do CPA.

**5.** Ao encerrar este breve apontamento, e sem demérito das virtudes do diploma em causa, não podemos deixar de notar que a simplificação administrativa, sobretudo quando associada à transição digital, comporta riscos e desafios. Basta pensar-se, por exemplo, na iliteracia digital e nos problemas de exclusão digital, na problemática da proteção de dados e da cibersegurança, nas desconfianças e reticências dos cidadãos no relacionamento digital com a Administração ou na perda de soberania tecnológica. Ademais, não pode pretender-se que simplificação seja sinónimo de desjuridificação, constituindo uma fuga ao cumprimento das vinculações normativas ou uma coartação dos direitos dos cidadãos. É tempo de concluir. Mas não sem antes deixar uma última nota: pensar e repensar estes (e outros) assuntos é, afinal, a tarefa que se impõe ao jurista inquieto, diariamente confrontado com aquilo que o Direito se tem vindo a tornar: uma complexa simplificação.